ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

# BOLETIM OFICIAL

Edição nº 458 - Extra - Ano 3 - Distribuição Gratuita

27 de Junho de 2020

**Poder Executivo Municipal**

**Prefeito:**
Anabal Barbosa de Souza
**Vice-Prefeito:**
Amaurildo Soares
**Procurador Geral do Município:**
---
**Controlador Geral do Município:**
Diego Campos Gonzalez
**Secretário Municipal de Governo:**
---
**Secretário Municipal de Fazenda:**
Walmir Monteiro (Subsecretário respondendo interinamente)
**Secretária Municipal de Administração:**
Andréa Sani Braga da Silva
**Secretário Municipal de Suprimentos:**
Edna Ferreira da Silva
**Secretária Municipal de Educação e Cultura e Esporte:**
Sonia Oliveira de Souza
**Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil:**
Antonio de Freitas da Silva
**Secretário Municipal de Comunicação, Turismo e Eventos:**
Samuel dos Santos Barbosa(Subsecretário)
**Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável:**
Arthur Rioboo da Costa
**Secretário Municipal de Ambiente e Agronegócios:**
Marcos Vinicius Leal D'amato
**Secretário Municipal de Serviços Públicos:**
Anderson Portes(Interino)
**Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos:**
Antonio de Freitas da Silva
**Secretário Municipal de Obras:**
Anderson Portes(Interino)
**Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública:**
Claudia de Melo Lovain
**Secretária Municipal de Trabalho e Renda:**
Antonio de Freitas da Silva (Interino)

**Poder Legislativo Municipal**

**Mesa Diretora:**
**Presidente:** José Celso da Costa
**Vice-Presidente:** Anderson de Moura Medeiros
**1º Secretário:** Lucas Dutra dos Santos
**2º Secretário:** Aguinaldo Luis Pereira
**Vereador:** Aguinaldo Luis Pereira
**Vereador:** Anderson de Moura Medeiros
**Vereador:** Bruno de Almeida Santos
**Vereador:** Hugo Pereira Canto Júnior
**Vereador:** José Celso da Costa
**Vereador:** Lucas Dutra dos Santos
**Vereador:** Sizenando Fernandes Paixão
**Vereador:** Ivan Paulo Biano da Silva
**Vereador:** Rogerio da Silva Leite
**Vereador:** Wagner Vinícius de Oliveira

**Expediente**
Boletim Oficial de Seropédica
Lei nº 74, de 30 de Dezembro de 1998

Distribuição Digital Gratuita
Secretaria Municipal de Governo
Tiragem: Digital
Impresso: Prefeitura Municipal de Seropédica
Email: boletimoficial@seropedica.rj.gov.br
Rua Maria Lourenço nº18 / Fazenda Caxias – Seropédica -RJ
Tel: 2682-2226
www.seropedica.rj.gov.br

Câmara Municipal de Seropédica
Av. Ministro Fernando Costa, 754, Centro - Seropédica
administracao@camaraseropedica.rj.gov.br
Tel: (21) 2682-6757 / 2682-6888
www.camaraseropedica.rj.gov.br

PREFEITURA DE SEROPÉDICA
Governo do Povo

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**Onde se Lê:**
**[...]** Art. 3º – Sendo verificado por 02 (duas) semanas que a Incidência Semanal de Casos e a Taxa de Ocupação de Leitos encontra-se diminuindo, fica autorizado, a partir de 13 de junho de 2020,[...]

**Leia-se:**
**[...]** Art. 3º – Sendo verificado por 02 (duas) semanas que a Incidência Semanal de Casos e a Taxa de Ocupação de Leitos encontra-se diminuindo, fica autorizado, a partir de 13 de julho de 2020,[...]
**[]**
**Decreto nº 1506 de 26 de junho de 2020.**

"Dispõe sobre a flexibilização das medidas restritivas e retomada do funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços em decorrência do enfrentamento ao novo coronavirus (covid-19), a partir do dia 29 de junho de 2020"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a situação de calamidade pública no Município, reconhecida pelo Decreto Municipal nº 1481, de 14 de abril de 2020, bem como a conveniência e a oportunidade da adoção de novas medidas de vigilância epidemiológica, consoante o disposto na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que para o enfrentamento da situação de emergência em decorrência da pandemia do coronavírus (covid-19) foram adotadas pelo Município de Seropédica medidas restritivas das atividades econômicas, comerciais e de serviços;

**CONSIDERANDO** que, visando a tomada de decisão sobre eventual flexibilização das medidas restritivas, foi elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil o Plano Municipal de Flexibilização de atividades econômicas, comerciais e de serviços;

**CONSIDERANDO** que o Plano Municipal de Flexibilização apresenta critérios orientadores e sinalizadores para a retomada gradual das atividades econômicas, comerciais e de serviços, em função da evolução da pandemia e da capacidade de atendimento, essenciais para estabelecer tomadas de decisão, inclusive designando Fases ou Bandeiras de Cores conforme o estágio de transição em que se encontra o Município em relação ao enfrentamento do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a equipe técnica científica Vigilância Sanitária juntamente com os demais órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, em consonância com os termos do Plano de Flexibilização das atividades econômicas, concluiu que o Município de Seropédica encontra-se em condições de realizar flexibilização das medidas restritivas, enquadrando-se atualmente no estágio de transição de reabertura gradual descrito pela Fase ou Bandeira Amarela, que permite o funcionamento das atividades, com as restrições estabelecidas na mencionada fase;

**CONSIDERANDO** que dentre as ações aptas à prevenção de agravos à saúde individual ou coletiva, de que trata a Lei federal nº 8.080, de 1990, figura a recomendação de adoção de medidas de prevenção e controle das doenças;

**CONSIDERANDO** as recomendações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica determinada a flexibilização das medidas restritivas das atividades econômicas, comerciais e de serviços, adotadas como enfrentamento à pandemia do coronavírus (covid-19), estabelecendo como critérios os constantes do Plano de Flexibilização apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil da Prefeitura de Seropédica, referente ao estágio de transição correspondente à Fase ou Bandeira Amarela, a partir do dia 29 de junho de 2020, com as medidas previstas neste Decreto.

**Art. 2°** - Em decorrência do atual estágio de transição da pandemia estabelecido no Plano de Flexibilização de que trata o art. 1º como Fase ou Bandeira Amarela, fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, com as seguintes regras:

I – com funcionamento de maneira plena:

a) supermercados;

b) farmácias e drogarias;

c) padarias;

d) estabelecimentos de materiais de construção, ferragens e vidraçaria;

e) estabelecimentos de vendas de autopeças;

f) oficinas mecânicas e borracharias;

g) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência;

h) hospitais/clínicas veterinárias e laboratórios veterinários;

i) mercados;

j) açougues;

l) aviários;

m) atividades de hortifrutigranjeiros;

n) comércio de combustíveis, gás e água mineral;

o) comércios varejistas de alimentação animal (agropecuárias e petshops);

p) estacionamentos;

q) estabelecimentos bancários, correspondentes, casas lotéricas e agências dos Correios.

II– de maneira flexibilizada:
a) comércio de artigos de escritório, papelarias, telefonia e celulares, joias, semijoias, perfumaria, bijuteria, equipamentos fotográficos, copiadoras, loja de departamentos, magazine e bazar;

b) lanchonetes, cafeterias, docerias, lojas de conveniência e similares;

c) bares;

d) restaurantes;

e) hotéis, pousadas e similares;

f) escritórios e prestadores de serviços em geral;

g) estabelecimentos religiosos;

h) ambulantes e camelôs.

§ 1º - Nas atividades de funcionamento de maneira plena que trata o inciso I deverão ser adotadas as recomendações das autoridades sanitárias, no sentido de evitar aglomeração de pessoas, ser obrigatório o uso de máscaras faciais por funcionários, clientes, fornecedores e demais pessoas no interior do estabelecimento e em eventuais filas de espera, distanciamento das pessoas em, no mínimo, 1,5m (um metro e meio), higienização periódica e disponibilização de álcool gel 70%, além da obrigatoriedade de colocação de placa indicativa na porta de entrada de capacidade máxima de pessoas no estabelecimento e horário de funcionamento.

§ 2º - Com relação às atividades comerciais e de serviços flexibilizadas de que trata o inciso II deste artigo, com relação ao comércio em geral, aplicam-se as seguintes regras:

I – funcionarão com apenas meia porta aberta, com uma barreira servindo de obstáculo para que haja um controle individual de acesso e evitando aglomerações. Os estabelecimentos que tiverem mais de uma porta, as mesmas deverão permanecer fechadas, ficando somente com meia porta aberta.

II - limitação de 01 (um) cliente por atendente e de 01 (uma) pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área do local de vendas;

III - observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV– organizar as filas externas com a permanência de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 m (um metro e meio);

V– assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras faciais;

VI– fica proibida a experimentação de roupas, calçados, acessórios e afins;

VII– limpeza periódica dos produtos que sejam viáveis passarem por processo de limpeza, através da utilização de borrifador com álcool líquido (70%);

§ 3º - Com relação às atividades flexibilizadas de bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, docerias, lojas de conveniência e similares, aplicam-se as seguintes regras:

I - funcionar com apenas 50% da sua capacidade, inclusive no que se refere às mesas e cadeiras, sendo recomendada a instalação de corrente para evitar a entrada de clientes de maneira descontrolada, com horário de funcionamento entre 08h e 22h;

II - observar distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas;

III - possibilidade de manter as portas abertas em tempo integral;

IV - efetuar frequentemente a limpeza do salão de alimentação;

V - organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

VI - evitar permanência de objetos na mesa e aumentar a higienização dos cardápios (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização);

VII - ocupação das mesas individualmente ou por pessoas do mesmo núcleo familiar;

VIII - disponibilizar álcool em gel (70%) em cada mesa;

IX - substituir os objetos preferencialmente para materiais descartáveis.

§ 4º - Com relação às atividades flexibilizadas de hotéis, pousadas e similares as seguintes regras:

I - fica autorizado o funcionamento de forma restrita, com 50% de ocupação de quartos;

II - é obrigatório na área comum o uso de máscaras faciais, tanto para o cliente, quanto para o profissional, e disponibilização de álcool gel (70%);

III - efetuar frequentemente a limpeza de quartos e áreas afins;

IV - organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

V - áreas de alimentação deverão respeitar as restrições elencadas no item de restaurantes e similares;

VI - disponibilizar álcool em gel (70%) em cada quarto;

VII - substituir os objetos preferencialmente para materiais descartáveis.

§ 5º - Com relação às atividades flexibilizadas de prestadores de serviços em geral, aplicam-se as seguintes regras:

I - atendimento com intervalo para higienização dos equipamentos;

II - observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

IV - no caso dos serviços terceirizados e de assistências técnicas em domicílio, os profissionais terão que usar medidas de prevenção como luva descartável e máscara facial;

V - atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

VI - cadeiras de atendimento com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) e/ ou uso de barreiras físicas;

VII - proibição de utilização das salas de espera.

§ 6º - Com relação às atividades flexibilizadas de estabelecimentos religiosos (igrejas e templos), aplicam-se as seguintes regras:

I - funcionamento com 50% da capacidade de pessoas;

II - intervalo mínimo de 02 (duas) horas para celebração de novo culto, ato ou reunião, com turnos específicos para a limpeza e higienização de todo o espaço, sem contato com as demais atividades da organização religiosa;

III - observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, não sendo permitidas cerimônias com contato físico direto ou qualquer ato que incorra risco de contaminação;

IV - é vedado o acesso de pessoas do grupo de risco do Covid-19 ao estabelecimento religioso, sendo sugerido o funcionamento de interação através das reuniões remotas;

V - fica obrigatória na entrada do estabelecimento religioso a informação da lotação máxima e o quantitativo permitido de 50% da sua capacidade;

VI - utilização de máscaras faciais e disponibilização de álcool em gel 70%.

§ 7º - Com relação às atividades flexibilizadas de ambulantes e camelôs, aplicam-se as seguintes regras:

I - espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre barracas e/ou ambulantes;

II - observar distância de 02 (dois) metros entre as pessoas;

III – higienização periódica dos produtos e das barracas;

IV – utilização de máscaras faciais e oferta de álcool 70% em cada espaço utilizado.

Art. 3º – Sendo verificado por 02 (duas) semanas que a Incidência Semanal de Casos e a Taxa de Ocupação de Leitos encontra-se diminuindo, fica autorizado, a partir de 13 de julho de 2020, de maneira de flexibilizada, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços:

I) salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares;

II) atividades esportivas individuais e atividades esportivas profissionais coletivas;

III) academias;

§ 1º - Com relação às atividades flexibilizadas de salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares, aplicam-se as seguintes regras:

I - atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

II - cadeiras de atendimento com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) e/ou uso de barreiras físicas;

III - proibição de utilização das salas de espera.

IV - utilização de máscaras faciais e disponibilização de álcool em gel 70%.

§ 2º - Com relação às atividades flexibilizadas de atividades esportivas individuais e atividades esportivas profissionais coletivas, aplicam-se as seguintes regras:

I - serão permitidas as atividades esportivas individuais, inclusive em locais públicos de lazer como lagoas, praças e parques, respeitadas as regras de distanciamento e sanitárias, sem a utilização de equipamentos compartilhados, não sendo permitida a permanência no local após encerrada a atividade.

II - serão permitidas as atividades esportivas profissionais coletivas, sem a presença de público, e obedecendo as orientações das autoridades sanitárias.

§ 3º - Com relação às atividades flexibilizadas de academias e similares, aplicam-se as seguintes regras:

I - funcionamento restrito com 30% da capacidade e controle de acesso feito com horários agendados previamente;

II - higienização periódica de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonetes, halteres, maçanetas, sanitários, bebedouros, etc;

III - bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;

IV - utilização de máscaras faciais e disponibilização de álcool 70%;

V - fica proibido o rodízio de pessoas em aparelhos entre as séries realizadas, sendo orientada a higienização dos aparelhos a cada alternância, e ficam vedadas atividades coletivas em que haja contato físico;

VI - ficam proibidas atividades em piscina de qualquer modalidade.

Art. 4º - O descumprimento às determinações contidas neste Decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalizações, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I - penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva; e 330 – crime de desobediência - do Código Penal;

II - advertência, apreensão, inutilização e/ ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização ou licença para funcionamento, conforme previsto nas normas legais de regência;

III – o descumprimento das regras e critérios, em relação à Ordem Pública no âmbito do Município, ensejará punições previstas no Código de Posturas do Município de Seropédica.

Art. 5º - Fica estabelecido que pessoas idosas, pessoas com imunossupressão, gestantes, puérperas, lactantes, mulheres chefes de família com dependentes menores ou incapazes, lactantes ou portadores de doenças crônicas ou graves, bem como responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, ou pelas características anteriormente relatadas, preferencialmente não exerçam atividade de maneira presencial, enquanto durar o estágio de transição denominado pelo Plano de Flexibilização como Fase ou Bandeira Amarela, excetuando-se os trabalhadores do setor de saúde e demais serviços essenciais e que trabalham na linha de frente do combate à pandemia.

Art. 6º - Estudos técnico-científicos periódicos irão atualizar os dados da evolução da pandemia, e balizarão tomada de novas medidas pelo Poder Executivo no sentido de avançar, manter ou retroceder com relação às Fases ou Bandeiras de Cores do Plano de Flexibilização, adotando as medidas de enfrentamento adequadas à situação do momento.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 29 de junho de 2020.

Seropédica, 27 de junho de 2020.

ANABAL BARBOSA DE SOUZA